PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027843-60.2000.815.2001

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Estado da Paraíba
PROCURADORA	**:** Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
APELADA	**:** Mesbla Lojas de Departamentos S/A
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
JUIZ	**:** João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇAO DA PRETENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. Para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação.

- No que se refere à prescrição quinquenal, do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme têm entendido a jurisprudência.

- No presente caso, apenas a citação do devedor teria o condão de interromper o prazo prescricional. Sendo assim, fica evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva do Estado da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 167.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão de fls. 143/144 proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal em face da MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 219, §5º c/c o art. 269, IV do CPC, sob o fundamento de que a parte executada jamais foi citada, tendo o Exequente requerido a citação dos corresponsáveis.

Irresignado, o Promovente interpôs o presente Apelo, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado, afirmando que não caberia a decretação da prescrição de ofício. Alude que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei 6.830/30 e que houve morosidade do próprio Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O Estado da Paraíba propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor da Mesbla Lojas de Departamentos S/A, em 03/04/2000 (fl. 05), objetivando o recebimento da quantia de R$ 35.476,85 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), representada na Certidão de Dívida Ativa n.º 1794-8, datada de 16 de novembro de 1999 (fl. 04).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve o Apelo ser conhecido.

A pretensão de reformar a decisão recorrida não se mostra possível, porque foi proferida com amparo na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, conforme julgados nela colacionados.

De início, frise-se que a redação atual do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, foi introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005. A presente Ação de Execução Fiscal foi proposta em 03/04/2000 (fl. 05) e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/04/2000 (fl. 06). Dessa forma, para o caso em exame, vigora a antiga redação desse dispositivo, que previa que a prescrição era interrompida apenas com a citação.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. (...) PRESCRIÇAO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇAO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NAO-APLICAÇAO DA NOVEL LEGISLAÇAO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010).

No mais, sabe-se que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do direito de Ação de Cobrança de seu crédito tributário, contados de sua constituição definitiva.

No que se refere à prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, cumpre esclarecer que o termo inicial para a sua contagem ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se conte a prescrição da data do vencimento do tributo, conforme tem entendido a jurisprudência.

Nesse sentido, são os seguintes julgados: TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 530063-6/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 13/01/2009; TJPR, 2ª Câmara Cível, Agravo nº 492374-8/01, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJ. 27/06/2008.

Nesta esteira, levando em consideração que o dia seguinte ao do vencimento do tributo ocorreu em 29/09/1998, conclui-se que o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN findou-se, respectivamente, em 29/09/2003.

Ademais, a demora na citação não ocorreu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à aplicação do princípio do impulso oficial, note-se que esse princípio é relativo apenas ao processo administrativo. No âmbito do processo judicial cabe às partes diligenciarem pelo andamento correto do processo, requerendo os expedientes condizentes com seus interesses.

A ausência de providências do Apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência do Suplicante também contribuiu para a consumação da prescrição.

É nesse sentido que vem decidindo diversas cortes de justiça:

> "APELAÇAO CÍVEL. EXECUÇAO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇAO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO 5º DO ART 219 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PROVIDO COM O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇAO E A EXTINÇAO DA EXECUÇAO. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a

> prescrição executiva quanto à CDA em questão."(TJPR - 3ª C.Cível AC 0710064-1 - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 09.11.2010)
>
> "APELAÇAO CÍVEL. EXECUÇAO FISCAL DE ISSQN. PRESCRIÇAO DA PRETENSAO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 219, 5ª, CPC). DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. FAZENDA PÚBLICA QUE DEIXA DE IMPULSIONAR PROCESSO POR MAIS DE 6 ANOS. INÉRCIA QUE NAO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(TJPR - 3ª C.Cível - AC 0712510-6 - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos – J.07.12.2010).

Exposto isso, mostra-se adequada a decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão executiva do Apelante com relação à CDA nº 1794-8/1999.

Desta forma, não merece provimento o inconformismo do Recorrente, eis que sua tese confronta a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator